



# **Câmara Municipal de Uberlândia**

Minas Gerais

## **ALTERA A LEI Nº 10.715, DE 21 DE MARÇO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE".**

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 10.715, de 21 de Março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34-A Para fins de aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Saúde, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde, exclusivamente:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas em lei;



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§1º As contratações de pessoas físicas ou jurídicas para capacitação do pessoal de saúde do SUS, previstas no inciso III deste artigo, não poderão ser feitas por inexigibilidade ou com dispensa de licitação.

§2º Os instrumentos convocatórios dos certames que tenham no objeto capacitação do pessoal de saúde do SUS devem exigir atestado de capacitação técnica dos licitantes nos seguintes termos:

I – os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante deverão comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com a área de saúde;

II - os atestados ou declarações de capacidade técnica deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária vinculados especificamente em capacitação ou treinamento na área de saúde;

III – em todas as contratações de palestras, capacitações, treinamentos e similares do pessoal da saúde, deverá ser apresentado pelo licitante um responsável técnico com formação em cursos na área de saúde reconhecidos pelo MEC;

IV – ficam vedados os atestados ou declarações emitidos pelo próprio licitante, empresa ou pessoa jurídica na qual o mesmo configure no quadro social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# **Câmara Municipal de Uberlândia**

Minas Gerais

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei se justifica para fins de promover importantes adequações ao Código Municipal de Saúde, mormente quanto a aplicação da verba destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

Outrossim, a par de já instituído o referido fundo, até a presente data permanece lacuna em disciplinar as ações que podem ser custeadas com valores ali existentes.

A proposta traz direcionamento na aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Saúde, bem como elenca exigência para a apresentação de atestado de capacitação técnica.

Esclareça-se que as ações aqui referenciadas constam já da legislação federal, notadamente a Lei complementar nº 141/2012 e Lei nº 8080/90.

E por certo que, em se tratando de fundo que recebe repasses externos, mister que seja disciplinado o uso de tal valor, referenciando quais ações efetivamente guardam relação com o mesmo.

Daí porque a importância da temática que finalmente noteiará a aplicação de tais recursos.

Na oportunidade, colocamo-nos a disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação da proposição anexa, esperando contar com o apoio indispensável dos Nobres Colegas Edis para sua aprovação imediata.

Uberlândia, 20 de junho de 2024.

**MURILO FERREIRA**

**Presidente da Comissão de Saúde**



# **Câmara Municipal de Uberlândia**

Minas Gerais